COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Senado Federal – Wilson Matos Relatora: Deputada Caroline De Toni

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.917, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Expedito Júnior, "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar".

Na justificativa da proposta, o Senador Expedito Júnior sustenta que a escola pública precisa ampliar o seu papel para além de suas funções educativas regulares, visando desenvolver ações mais amplas de integração social e de apoio às populações de baixa renda. Para o autor, os estabelecimentos de ensino, muitos dos quais dispõem de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais e de reforço dos estudos, não deveriam permanecer fechados mais de um terço do ano civil,



impossibilitando à comunidade, muitas vezes carente de equipamentos públicos, do acesso a essas instalações. Nesse sentido, o projeto propõe alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com intuito de favorecer a abertura das escolas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar.

Ademais, quanto à alimentação escolar, a proposta inicial previa que os estabelecimentos de ensino localizados em áreas mais pobres deveriam receber prioridade das autoridades públicas. Para tanto, pretendia inserir dispositivo na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para estipular que nas transferências de recursos federais aos entes federados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, seriam levados em conta os dias letivos e os dias em que as escolas oferecerem atividades extracurriculares.

Todavia, no que tange à alteração da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, esta fica prejudicada tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 455, de 2009 (PLV nº 8, de 2009), que revoga os arts. 1º a 14 da MP nº 2.178-36, de 2001. O PLV nº 8, de 2009, foi aprovado e convertido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O projeto que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa (Artigo 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Educação e Cultura foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado Brizola Neto.

Quanto à Comissão de Finanças e Tributação, esta concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.917/2008, na forma do Substitutivo da



Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Leandre.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, IV, "a", combinado com o art. 139, II, "c", ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao projeto de lei examinado. Quanto à competência material, a Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (art. 23, inciso V). No que se refere à competência legislativa, dispõe o art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação". Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

De mais a mais, em nossa análise, compreendemos que a proposta em questão é compatível com os ditames da Constituição Federal e com a própria Lei n ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ora alterada.

Desta feita, não temos dúvida em reconhecer como bastante meritória a iniciativa em questão. Em diversas comunidades os estabelecimentos públicos de ensino constituem os poucos espaços disponíveis, e, por isso, devem ser aproveitados da melhor forma possível, não somente para os dias letivos obrigatórios. Isto posto, acreditamos que as escolas públicas podem ser disponibilizadas para atividades extracurriculares, esportivas e culturais, nos



termos pretendidos pela proposta em análise. A abertura das escolas nos finais de semana, feriados e recessos letivos é medida bastante relevante.

Cumpre nos ressaltar também que a Comissão de Educação e Cultura aprovou Substitutivo suprimindo a menção à oferta de alimentação aos estudantes da redação do dispositivo aprovado pelo Senado Federal. Assim, nos termos do Substitutivo, a oferta de alimentação aos estudantes não é obrigatória nas ocasiões em que as escolas estiverem abertas à comunidade, deixando aos gestores a decisão de abrirem as escolas, com ou sem a oferta de refeições aos alunos e/ou à comunidade, de acordo com as suas possibilidades. Além disso, acatou-se no Substitutivo sugestão no sentido de que a melhor localização para a alteração proposta no texto da LDB seria em seu art. 15, que trata do vínculo dos estabelecimentos de ensino com a comunidade.

Com base no exposto, entendemos que nada no Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, e no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura desobedece às disposições constitucionais e jurídicas vigentes. Da mesma forma, a técnica legislativa se encontra empregada de forma adequada na proposição principal.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada Federal CAROLINE DE TONI Relatora

